



Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

Processo nº: SEPLAG – PRO – 2021/01765 (PGE.Net 2021.02.011141)
Origem/Interessado: Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão - SEPLAG
Assunto: Inexigibilidade de licitação – aquisição de licença de software
Parecer nº: 3.865/SGAC/PGE/2021
Local e Data: Cuiabá/MT, 14/12/2021
Procurador: Leonardo Vieira de Souza

DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES E CONTRATOS. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. ART. 25, I, DA LEI Nº 8.666/93. AQUISIÇÃO DE LICENÇA PERMANENTE DO SOFTWARE METÁLICAS 3D MT32 VERSÃO 2022 E CURSO DISPONÍVEL NA PLATAFORMA ONLINE DA EMPRESA. NECESSIDADE DE COMPLEMENTAÇÃO DE JUSTIFICATIVA PARA ESCOLHA DO PRODUTO. JUNTADA DE ATESTADO DE EXCLUSIVIDADE EMITIDO POR ENTIDADE CITADA NO ART. 25, I, DA LEI Nº 8.666/93. JUNTADA DE COMPROVANTE DE REGISTRO DO PROCESSO NO SIAG. POSSIBILIDADE JURÍDICA. RECOMENDAÇÕES DE CONFORMIDADE.

1 – RELATÓRIO

Trata-se de consulta acerca da possibilidade de aquisição, por inexigibilidade de licitação, de licença permanente do software metálicas 3D MT32 versão 2022 (licença eletrônica), juntamente com curso disponível na plataforma online, por meio da empresa **MULTIPLoS APOIO ADMINISTRATIVO EIRELI – EPP**, para o desenvolvimento dos

2021.02.011141

1 de 14

Av. República do Líbano, 2.258, Jardim Monte Líbano
Cuiabá, Mato Grosso, CEP 78.048-196

www.pge.mt.gov.br



Autenticado com senha por BRUNO LEANDRO CARDOSO DE SOUZA - Estagiário / UNIPGE - 15/12/2021 às 12:33:13.
Documento Nº: 263013-6067 - consulta à autenticidade em
<https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=263013-6067>

Este documento é cópia fiel do original, assinado digitalmente por LEONARDO VIEIRA DE SOUZA-07168166441. Para visualizar o original, acesse o site <http://pasta.pge.mt.gov.br:8280/autenticidade-documento/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo SEPLAG-PRO-2021/01765 - SEPLAG - Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão e o código 4AC615



SEPLAGCAP202105645A



Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

trabalhos laborais dos servidores da Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão - SEPLAG, no valor de R\$ 21.576,00 (vinte e um mil, quinhentos e setenta e seis reais).

Adota-se como relatório o *checklist* de fls. 79-81;

É o relatório. Passo a opinar.

2 – FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

2.1 – DOS LIMITES E ALCANCE DO PARECER JURÍDICO

Primeiramente, cumprindo delinear o alcance e a atuação desta consultoria jurídica, tem-se que o parecer jurídico exarado pela Procuradoria-Geral do Estado veicula opinião estritamente jurídica, desvinculada dos aspectos técnicos que envolvam a presente demanda, a exemplo de informações, documentos, especificações técnicas, justificativas e valores que são presumidamente legítimos e verdadeiros, em razão inclusive dos princípios da especialização e da segregação de funções regentes da atuação administrativa.

O parecer, portanto, é ato administrativo formal opinativo exarado em prol da segurança jurídica da autoridade assessorada, a quem incumbe tomar a decisão final dentro da margem de discricionariedade definida pela lei.

2.2 – DA CONTRATAÇÃO DIRETA POR INEXIGIBILIDADE

Nos termos do art. 37, XXI, da Constituição Federal, a contratação de obras, serviços, compras e alienações pela Administração Pública deve, em regra, ocorrer por meio

2021.02.011141

2 de 14

Av. República do Líbano, 2.258, Jardim Monte Líbano
Cuiabá, Mato Grosso, CEP 78.048-196

www.pge.mt.gov.br



Autenticado com senha por BRUNO LEANDRO CARDOSO DE SOUZA - Estagiário / UNIPGE - 15/12/2021 às 12:33:13.
Documento Nº: 263013-6067 - consulta à autenticidade em
<https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=263013-6067>

Este documento é cópia fiel do original, assinado digitalmente por LEONARDO VIEIRA DE SOUZA-07168166441. Para visualizar o original, acesse o site <http://pasta.pge.mt.gov.br:8280/autenticidade-documento/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo SEPLAG-PRO-2021/01765 - SEPLAG - Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão e o código 4AC615



SEPLAGCAP202105645A



Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

de licitação pública:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômicas indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Nessa linha, a licitação pública é o processo seletivo mediante o qual a Administração Pública oferece igualdade de oportunidade a todos os que com ela queiram contratar, preservando a equidade no trato do dinheiro público, tudo a fim de colacionar propostas para escolher uma ou algumas delas que sejam as mais vantajosas.

No entanto, existem hipóteses em que a licitação formal é impossível ou frustra a própria consecução do interesse público, de modo que procedimento normal conduz ao sacrifício do interesse público e não assegura a contratação mais vantajosa.

A Lei nº 8.666/1993 disciplina a matéria e estabelece no artigo 17 situações nas quais a licitação é dispensada, no art. 24 as hipóteses de licitação dispensável e, por fim, no artigo 25, os casos de inexigibilidade de licitação, os quais, em conjunto, delimitam as possibilidades de contratação direta admitidas pela lei.

A diferença substancial existente entre a dispensa e a inexigibilidade de licitação é que, nos casos de inexigibilidade, a competição é materialmente impossível, porque só existe um objeto ou uma pessoa que atenda às necessidades da Administração. Já nos casos de dispensa, a possibilidade material da competição existe, mas, a lei faculta sua excepcional e justificada não realização, sob certa dose de discricionariedade, sempre norteadas pela

2021.02.011141

3 de 14

Av. República do Líbano, 2.258, Jardim Monte Líbano
Cuiabá, Mato Grosso, CEP 78.048-196

www.pge.mt.gov.br

Este documento é cópia fiel do original, assinado digitalmente por LEONARDO VIEIRA DE SOUZA-07168166441. Para visualizar o original, acesse o site <http://pasta.pge.mt.gov.br:8280/autenticidade-documento/libri/ConferenciaDocumento.do>, informe o processo SEPLAG-PRO-2021/01765 - SEPLAG - Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão e o código 4AC615



Autenticado com senha por BRUNO LEANDRO CARDOSO DE SOUZA - Estagiário / UNIPGE - 15/12/2021 às 12:33:13.
Documento Nº: 263013-6067 - consulta à autenticidade em <https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=263013-6067>



SEPLAGCAP202105645A



Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

principiologia que rege os procedimentos licitatórios e a administração pública como um todo.

Verifica-se que a área demandante **justificou a necessidade da contratação** no Termo de Referência às fls. 08-19, em razão da essencialidade do software para o desenvolvimento de projetos de reforma, que se encontram em andamento na SEPLAG. Além disso, a utilização do software irá auxiliar na elaboração de projetos, gerando cálculos mais precisos e próximos da realidade, possibilitando a extração de quantitativos e memória de cálculos realizados automaticamente.

Por fim, a área destaca que o software atende aos requisitos de produtividade, criação e usabilidade, sendo amplamente reconhecido e utilizado no mercado, necessário para suprir as demandas da área, com a finalidade de prestar melhor suporte e condição aos projetistas, proporcionando melhor desempenho de suas atividades. Destacou que será utilizado intensamente, e que inexistente versão gratuita disponível para utilização.

Entretanto, não há nos autos o fundamento utilizado para escolha específica do “Software Metálicas 3D MT32”, que é distribuído e comercializado exclusivamente pela empresa **MULTIPLoS APOIO ADMINISTRATIVO**. A área deve justificar a necessidade de aquisição deste produto específico, com informações como: se há outras opções de software semelhantes no mercado? Se sim, esses outros tipos de software semelhantes, com as mesmas especificações técnicas, atenderiam às necessidades da SEPLAG? Há alguma situação que faz necessária a contratação específica do software em questão?

Diante de tais informações, entende-se necessária a complementação de justificativa quanto ao fundamento utilizado para escolha do produto específico.

Assim, trata-se de caso em que não é cabível a realização de concorrência entre fornecedores para atender à demanda pretendida, hipótese de contratação que nosso ordenamento jurídico autoriza por contratação direta, por meio de inexigibilidade de licitação,

2021.02.011141

4 de 14

Av. República do Líbano, 2.258, Jardim Monte Líbano
Cuiabá, Mato Grosso, CEP 78.048-196

www.pge.mt.gov.br



Autenticado com senha por BRUNO LEANDRO CARDOSO DE SOUZA - Estagiário / UNIPGE - 15/12/2021 às 12:33:13.
Documento Nº: 263013-6067 - consulta à autenticidade em
<https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=263013-6067>

Este documento é cópia fiel do original, assinado digitalmente por LEONARDO VIEIRA DE SOUZA-07168166441. Para visualizar o original, acesse o site <http://pasta.pge.mt.gov.br:8280/autenticidade-documento/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo SEPLAG-PRO-2021/07765 - SEPLAG - Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão e o código 44C613



SEPLAGCAP202105645A



Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

senão vejamos:

Art. 25. É inexigível a licitação quanto houver inviabilidade de competição, em especial:

I- para aquisição de materiais, equipamentos, ou gêneros que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo, vedada a preferência de marca, devendo a comprovação de exclusividade ser feita através de atestado fornecido pelo órgão de registro do comércio do local em que se realizaria a licitação ou a obra ou o serviço, pelo Sindicato, Federação ou Confederação Patronal, ou, ainda, pelas entidades equivalentes.

[...]

§ 1º Considera-se de notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

A princípio, o art. 25, I da Lei n.º 8.666/93 estabelece que a comprovação da exclusividade deverá ser feita por meio de atestado expedido pelos órgãos de registro do comércio do local em que se realizaria a licitação ou a obra ou o serviço, pelos Sindicatos, Federação ou Confederação Patronal, ou outras entidades equivalentes.

Todavia, em regra, as entidades citadas no referido dispositivo legal não detêm necessariamente a incumbência para a verificação da dita exclusividade, de modo que é admissível documentação de outras instituições que sejam dotadas de credibilidade, ou seja, que possuam condições efetivas para atestar a exclusividade e autonomia em relação ao mercado privado, ainda que não integrantes do Registro de Comércio e sem natureza sindical, e nessas condições, inseridas no conceito de “*entidades equivalentes*”.

Acrescente-se que, conforme diretrizes do Tribunal de Contas da União, tais instituições devem ser isentas de qualquer interesse na realização do negócio, evitando, da mesma forma, aquelas integrantes, subordinadas ou vinculadas às pessoas jurídicas envolvidas, de maneira que fique demonstrada a sua total imparcialidade em relação à contratação pretendida.

2021.02.011141

5 de 14

Av. República do Líbano, 2.258, Jardim Monte Líbano
Cuiabá, Mato Grosso, CEP 78.048-196

www.pge.mt.gov.br

Este documento é cópia fiel do original, assinado digitalmente por LEONARDO VIEIRA DE SOUZA-07168166441. Para visualizar o original, acesse o site <http://pasta.pge.mt.gov.br:8280/autenticidade-documento/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo SEPLAG-PRO-2021/01765 - SEPLAG - Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão e o código 4AC613



Autenticado com senha por BRUNO LEANDRO CARDOSO DE SOUZA - Estagiário / UNIPGE - 15/12/2021 às 12:33:13.
Documento Nº: 263013-6067 - consulta à autenticidade em <https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=263013-6067>



SEPLAGCAP202105645A



Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

No presente caso fora juntado o atestado de exclusividade à fl. 03, emitido pela empresa CYPE Ingenieros, S.A, certificando a exclusividade da empresa brasileira MULTIPLUS APOIO ADMINISTRATIVO EIRELI – EPP no mercado como distribuidora e comerciante de toda a linha de softwares da empresa. Entretanto, o atestado de exclusividade juntado não foi emitido por sindicato, federação, confederação patronal, ou entidades equivalentes, como prevê a Lei de Licitações, mas pela empresa desenvolvedora dos softwares.

Sendo assim, necessária a juntada de atestado de exclusividade, válido, emitido por uma das entidades citadas no art. 25, I da Lei nº 8.666/1993.

Os autos precisam ser complementados com os documentos necessários, apontados acima, para prosseguimento da contratação por inexigibilidade de licitação, com fulcro no art. 25, I, da Lei nº 8.666/93.

É de se registrar, finalmente, que a contratação direta não autoriza que a Administração despreze as demais normas contidas no Estatuto das Licitações, notadamente a da busca pela proposta mais vantajosa ao interesse público. Tanto é assim que o parágrafo único do artigo 26 da Lei de Licitações determina ao administrador que nos casos de inexigibilidade de licitação, o respectivo processo seja instruído com **a razão da escolha do fornecedor e com a justificativa do preço contratado**, senão vejamos:

Art. 26. As dispensas previstas nos §2º e 4º do art. 17 e no inciso III e seguintes do art. 24, as situações de inexigibilidade referidas no art. 25, necessariamente justificadas, e o retardamento previsto no final do parágrafo único do art. 8º desta Lei deverão ser comunicados, dentro de 3 (três) dias, à autoridade superior, para ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo de 5 (cinco) dias, como condição para a eficácia dos atos.

Parágrafo único O processo de dispensa, de inexigibilidade ou de retardamento, previsto neste artigo, será instruído, no que couber, com os seguintes elementos:

- I- caracterização da situação emergencial ou calamitosa que justifique a dispensa, quando for o caso;
- II -razão da escolha do fornecedor ou executante;
- II- justificativa do preço.
- IV-documento de aprovação dos projetos de pesquisa aos quais os bens serão alocados.

2021.02.011141

6 de 14

Av. República do Líbano, 2.258, Jardim Monte Líbano
Cuiabá, Mato Grosso, CEP 78.048-196

www.pge.mt.gov.br



Autenticado com senha por BRUNO LEANDRO CARDOSO DE SOUZA - Estagiário / UNIPGE - 15/12/2021 às 12:33:13.
Documento Nº: 263013-6067 - consulta à autenticidade em
<https://www.sigadoc.mt.gov.br/signaex/public/app/autenticar?n=263013-6067>

Este documento é cópia fiel do original, assinado digitalmente por LEONARDO VIEIRA DE SOUZA-07168166441. Para visualizar o original, acesse o site <http://pasta.pge.mt.gov.br:8280/autenticidade-documento/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo SEPLAG-PRO-2021/01765 - SEPLAG - Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão e o código 4AC615



SEPLAGCAP202105645A



Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

Da leitura do artigo 26, conclui-se que a Administração deve cumprir algumas exigências ao dispensar o processo licitatório, sendo necessária a justificativa do afastamento da licitação, a razão da escolha do fornecedor, justificativa do preço contratado e diligências relativas à ratificação do ato de inexigibilidade na imprensa oficial. Passa-se, então, à verificação do atendimento dessas exigências.

No que diz respeito à justificativa do afastamento da licitação, bem como a razão da escolha do fornecedor, as observações pertinentes foram destacadas acima.

Com relação à justificação do preço, trata-se de um dever imposto ao Administrador, que tem por finalidade confirmar a razoabilidade do valor da contratação, conferindo, por consequência, probidade e moralidade ao ajuste.

Como cedição, a razoabilidade da proposta poderá ser avaliada mediante comparação com os preços praticados pelo fornecedor junto a outros entes públicos e/ou privados.

No presente caso, verifica-se que foi juntado nos autos notas fiscais de execução dos serviços semelhantes prestados a outros entes da Administração Pública para comprovar que se trata de preço que se coaduna com as práticas do mercado (fls. 04-05).

Portanto, no que toca às exigências insertas no art. 26 da Lei n. 8.666/93, entende-se que foi cumprida a exigência do inciso III. **Todavia, necessário complementar os autos com a justificativa para escolha do fornecedor específico.**

Destarte, convém pontuar que não há nos autos **comprovante de que a presente contratação foi registrada no SIAG, sendo necessária juntada.**

Observa-se que consta no processo autorização da autoridade para a abertura do procedimento para contratação direta (fl. 19).

2021.02.011141

7 de 14

Av. República do Líbano, 2.258, Jardim Monte Líbano
Cuiabá, Mato Grosso, CEP 78.048-196

www.pge.mt.gov.br

Este documento é cópia fiel do original, assinado digitalmente por LEONARDO VIEIRA DE SOUZA-07168166441. Para visualizar o original, acesse o site <http://pasta.pge.mt.gov.br:8280/autenticidade-documento/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo SEPLAG-PRO-2021/01765 - SEPLAG - Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão e o código 4AC613



Autenticado com senha por BRUNO LEANDRO CARDOSO DE SOUZA - Estagiário / UNIPGE - 15/12/2021 às 12:33:13.
Documento Nº: 263013-6067 - consulta à autenticidade em <https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=263013-6067>



Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

2.3 – DA ALOCAÇÃO DE RECURSOS ORÇAMENTÁRIOS – EMPENHO

A contratante deve atentar-se às exigências da legislação financeira e orçamentária, em cumprimento à Lei de Responsabilidade Fiscal, a Lei Complementar 101/2000, para os casos de criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa (arts. 15 e 16) ou de atos que criarem ou aumentarem despesa obrigatória de caráter continuado (art. 17).

À primeira vista, parece não ser o caso, mas ainda assim é de se recomendar atestar nos autos se se trata ou não de tais casos, exigindo-se ou dispensando as providências.

Como se sabe, a declaração de disponibilidade orçamentária, com a respectiva indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica da despesa, é uma exigência legal. Nas palavras de Rafael Carvalho Rezende Oliveira, é preciso garantir a disponibilidade orçamentária quando da formalização da intenção de adquirir, e sempre antes da assinatura do contrato (ou emissão da ordem de fornecimento):

[...] entendemos que não há necessidade de reserva orçamentária para efetivação do SRP, pois tal exigência somente se justifica nas hipóteses em que a Administração seleciona a melhor proposta para celebração do respectivo contrato, garantindo a existência de recursos orçamentários para pagamento do contratado. Ocorre que, no SRP, a Administração tem por objetivo o registro das melhores propostas, não assumindo a obrigação de assinar o contrato. A disponibilidade orçamentária será necessária apenas no momento da assinatura do respectivo contrato [...]. (OLIVEIRA, Rafael Carvalho Rezende. Curso de Direito Administrativo. 5. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2017).

Sobre o prévio empenho, algumas considerações também são necessárias. Veja-se o que dispõe o art. 2º, *caput*, e § 1º, e art. 3º, V e VI, todos do Decreto Estadual

2021.02.011141

8 de 14

Av. República do Líbano, 2.258, Jardim Monte Líbano
Cuiabá, Mato Grosso, CEP 78.048-196

www.pge.mt.gov.br

Autenticado com senha por BRUNO LEANDRO CARDOSO DE SOUZA - Estagiário / UNIPGE - 15/12/2021 às 12:33:13.
Documento Nº: 263013-6067 - consulta à autenticidade em
<https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=263013-6067>

Este documento é cópia fiel do original, assinado digitalmente por LEONARDO VIEIRA DE SOUZA-07168166441. Para visualizar o original, acesse o site <http://pasta.pge.mt.gov.br:8280/autenticidade-documento/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo SEPLAG-PRO-2021/01765 - SEPLAG - Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão e o código 4AC615



SEPLAGCAP 202105645A



Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

840/2017 c/c art. 7º, § 2º, III, da Lei 8.666/1993:

Art. 2º Para início de qualquer procedimento, independentemente de valor e da origem, que vise a aquisição de bens, contratação de serviços e locações de bens móveis e imóveis, os órgãos e entidades da Administração Estadual deverão comprovar a existência de recursos orçamentários para o pagamento, preferencialmente através de Pedido de Empenho - PED.

§ 1º Se não for possível a emissão do Pedido de Empenho, somente poderão ser realizadas despesas que estiverem contempladas na Lei Orçamentária Anual - LOA, no Plano de Trabalho Anual - PTA, Convênios firmados ou na Programação Financeira Mensal SEFAZ”.

Art. 3º Os procedimentos de aquisição de bens e de contratação de serviços e locação de bens móveis e imóveis, serão autuados, protocolados, numerados e devendo ser instruídos em sua fase interna pelo menos com os seguintes documentos:

(...)

V- indicação dos recursos orçamentários para fazer face a despesa;

Art. 7º As licitações para a execução de obras e para a prestação de serviços obedecerão ao disposto neste artigo e, em particular, à seguinte sequência:

I- projeto básico;

II- projeto executivo;

III- execução das obras e serviços. (...)

§ 2º As obras e os serviços somente poderão ser licitados quando: (...)

III - houver previsão de recursos orçamentários que assegurem o pagamento das obrigações decorrentes de obras ou serviços a serem executadas no exercício financeiro em curso, de acordo com o respectivo cronograma; (...)

Verifica-se, portanto, que a Administração deve demonstrar seu planejamento e capacidade para efetuar o pagamento das despesas de custeio e contratos administrativos vigentes, para qualquer contratação, independentemente do valor. Ademais, de acordo com a Lei 8.666/1993 e demais regras orçamentárias, qualquer despesa pública precisa de prévio empenho.

Há demonstração do empenho pelo valor total do contrato conforme **Nota de Empenho nº 11601.0001.21.000454-3 no valor de R\$ 21.576,00 (vinte e um mil, quinhentos e setenta e seis reais), (fl. 32).**

2021.02.011141

9 de 14

Av. República do Líbano, 2.258, Jardim Monte Líbano
Cuiabá, Mato Grosso, CEP 78.048-196

www.pge.mt.gov.br



Autenticado com senha por BRUNO LEANDRO CARDOSO DE SOUZA - Estagiário / UNIPGE - 15/12/2021 às 12:33:13.

Documento Nº: 263013-6067 - consulta à autenticidade em
<https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=263013-6067>

Este documento é cópia fiel do original, assinado digitalmente por LEONARDO VIEIRA DE SOUZA-07168166441. Para visualizar o original, acesse o site <http://pasta.pge.mt.gov.br:8280/autenticidade-documento/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo SEPLAG-PRO-2021/01765 - SEPLAG - Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão e o código 44C615



SEPLAGCAP202105645A



Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

2.4 DO CONDES E DAS AUTORIZAÇÕES PRÉVIAS OU INFORMAÇÃO

À luz do Decreto Estadual nº 1.047/2012, a celebração de termo aditivo aos contratos de prestação de serviços, a depender do valor, pode demandar autorização prévia do Conselho de Desenvolvimento Econômico e Social do Estado CONDES, na forma do § 1º e § 2º do art. 1º, ou comunicação posterior, conforme § 2º-A.

Art. 1º A contratação e assunção de obrigações por órgãos e entidades do Poder Executivo Estadual deverão ser previamente autorizadas pelo Conselho de Desenvolvimento Econômico e Social do Estado - CONDES, que poderá delegar atribuições a um dos seus membros.

§ 1º Inclui-se nessa obrigação:

- I- as licitações para obras, independente da sua modalidade;
- II- as licitações para fornecimento de bens e prestação de serviços, independente da sua modalidade;
- III- **a contratação por dispensa ou inexigibilidade de licitação;**
- IV- as adesões a atas de registros de preços, inclusive na forma de carona;
- V- (revogado) (Revogado pelo Dec.1.148/12)
- VI- o reconhecimento de despesas de exercícios anteriores;
- VII- as contratações temporárias;
- VIII - as terceirizações de mão de obra;
- IX- os órgãos e entidades de que tratam os Decretos nº 2.595, de 02 de junho de 2010, nº 151, de 21 de fevereiro de 2011, nº 618, de 16 de agosto de 2011, nº 676, de 13 de setembro de 2011 e nº 836, de 21 de novembro de 2011; (Nova redação dada pelo Dec. 1.206/17)
- X - qualquer outro ato que ensejar a realização de despesa, ressalvadas transferências obrigatórias realizadas sob modalidade automática para atender políticas sociais de atenção especial.
- XI- a celebração de todo e qualquer termo aditivo aos contratos de prestação de serviços e fornecimento de bens vigentes, independentemente do exercício em que foram celebrados

§ 2º **Exclui-se dessa obrigação** as aquisições dispostas no Decreto nº 134, de 17 de fevereiro de 2011, as progressões e promoções de servidores, pagamento de diárias, adiantamentos, tarifas relativas aos serviços de telefonia, fornecimento de água, energia elétrica, as obrigações tributárias e contributivas, serviços de dívida e encargos sociais, bem como as **contratações cujo valor anual seja inferior a R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais), na situação prevista no inciso I, ou inferior a R\$ 160.000,00 (cento e sessenta mil reais), nas situações previstas nos demais incisos do § 1º deste artigo.** (Nova redação dada pelo Dec. 1.407/18)

§ 2º-A As contratações cujo valor anual seja igual ou superior a R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais) e inferior a R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais) na situação prevista no inciso I, assim como as contratações com valor anual igual ou

2021.02.011141

10 de 14

Av. República do Líbano, 2.258, Jardim Monte Líbano
Cuiabá, Mato Grosso, CEP 78.048-196

www.pge.mt.gov.br



Autenticado com senha por BRUNO LEANDRO CARDOSO DE SOUZA - Estagiário / UNIPGE - 15/12/2021 às 12:33:13.
Documento Nº: 263013-6067 - consulta à autenticidade em
<https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=263013-6067>

Este documento é cópia fiel do original, assinado digitalmente por LEONARDO VIEIRA DE SOUZA-07168166441. Para visualizar o original, acesse o site <http://pasta.pge.mt.gov.br:8280/autenticidade-documento/libri/ConferenciaDocumento.do>, informe o processo SEPLAG-PRO-2021/01765 - SEPLAG - Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão e o código 4AC613



SEPLAGCAP 202105645A



Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

superior a R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais) e inferior a R\$ 160.000,00 (cento e sessenta mil reais) nas situações previstas nos demais incisos do § 1º deste artigo, devem ser informadas ao CONDES assim que autorizadas pelo titular do órgão ou entidade, podendo, a critério do Conselho, serem avocadas para a deliberação de que trata o § 2º. (Acrescentado pelo Dec. 415/2016).

No caso em apreço, por constituir contratação com valor de **R\$ 21.576,000** (vinte e um mil, quinhentos e setenta e seis reais), isto é, inferior ao previsto no § 2º, fica **dispensado o envio ao CONDES.**

2.5 DOS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO JURÍDICA DA EMPRESA

Quanto aos documentos de habilitação e condições de capacidade jurídica, fiscal, trabalhista, técnica e econômico-financeira da empresa a ser contratada, requisitos necessários para a continuidade contratual, verifico que constam nos autos:

- Declaração de inexistência de fatos supervenientes impeditivo da habilitação, (fl. 34);
- Declarações do art. 32, § 2º, incisos I e II do Decreto 840/2017, (fls. 35-36);
- Alteração Contratual de Transformação em EIRELI, (fls. 37-41);
- CNPJ, (fl. 42);
- Balanço Patrimonial, (fls. 43-50);
- Cópia da CNH do representante da empresa, (fl. 51);
- Certidão Negativa de Débitos Relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União, (fl. 52);

2021.02.011141

11 de 14

Av. República do Líbano, 2.258, Jardim Monte Líbano
Cuiabá, Mato Grosso, CEP 78.048-196

www.pge.mt.gov.br



Autenticado com senha por BRUNO LEANDRO CARDOSO DE SOUZA - Estagiário / UNIPGE - 15/12/2021 às 12:33:13.
Documento Nº: 263013-6067 - consulta à autenticidade em
<https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=263013-6067>

Este documento é cópia fiel do original, assinado digitalmente por LEONARDO VIEIRA DE SOUZA-07168166441. Para visualizar o original, acesse o site <http://pasta.pge.mt.gov.br:8280/autenticidade-documento/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo SEPLAG-PRO-2021/01765 - SEPLAG - Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão e o código 4AC613



SEPLAGCAP202105645A



Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

- Certidão Negativa de Débitos Tributários da Dívida Ativa do Estado de São Paulo, (fl. 53)
- Certidão Negativa de Débitos relativos a Créditos Tributários e não Tributários Estaduais geridos pela PGE/MT e pela SEFAZ – CND 0034637692, (fl. 54);
- Certidão Conjunta de Débitos de Tributos Mobiliários, emitida pela Secretaria Municipal de Fazenda de São Paulo, (fl. 55);
- Certificado de Regularidade do FGTS – CRF, (fl. 56);
- Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas, (fl. 57);
- Certidão Negativa de Falência e Concordatas, (fl. 58);
- Certidão de inexistência de restrição à contratação com o Poder Público por pesquisa no Cadastro de Fornecedores Sancionados do Estado (fls. 62-63), do TCE (fl.), do CNJ (fl. 61), e do TCU (fls. 59-60;64);
- Certificado de Registro Cadastral – CRC, (fl. 65).

Ainda ausente a Certidão de inexistência de restrição à contratação com o Poder Público emitidas pelo TCE MT, que deve ser juntada aos autos.

Ressalte-se, todavia, que é responsabilidade da área técnica analisar o teor dos documentos de habilitação, sua veracidade e adequação aos termos do edital, devendo atestar que o contratado preenche todos os requisitos de habilitação trazidos pelo instrumento convocatório.

Recomenda-se que na data da assinatura do contrato/emissão de ordem de

2021.02.011141

12 de 14

Av. República do Líbano, 2.258, Jardim Monte Líbano
Cuiabá, Mato Grosso, CEP 78.048-196

www.pge.mt.gov.br



Autenticado com senha por BRUNO LEANDRO CARDOSO DE SOUZA - Estagiário / UNIPGE - 15/12/2021 às 12:33:13.
Documento Nº: 263013-6067 - consulta à autenticidade em
<https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=263013-6067>

Este documento é cópia fiel do original, assinado digitalmente por LEONARDO VIEIRA DE SOUZA-07168166441. Para visualizar o original, acesse o site <http://pasta.pge.mt.gov.br:8280/autenticidade-documento/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo SEPLAG-PRO-2021/01765 - SEPLAG - Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão e o código 4AC615



SEPLAGCAP202105645A



Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

serviço, sejam conferidas as validades de todas as certidões, pois há possibilidade de vencerem ao longo deste procedimento.

Por fim, verifica-se a presença da **minuta contratual acostado às fls. 66-78**, nos moldes do art. 62 da Lei nº 8.666/93, que dispõe:

Art. 62. O instrumento de contrato é obrigatório nos casos de concorrência e de tomada de preços, bem como nas dispensas e inexigibilidades cujos preços estejam compreendidos nos limites destas duas modalidades de licitação, e facultativo nos demais em que a Administração puder substituí-lo por outros instrumentos hábeis, tais como carta-contrato, nota de empenho de despesa, autorização de compra ou ordem de execução de serviço.

§ 2º Em "carta contrato", "nota de empenho de despesa", "autorização de compra", "ordem de execução de serviço" ou outros instrumentos hábeis aplica-se, no que couber, o disposto no art. 55 desta Lei.

§ 4º É dispensável o "termo de contrato" e facultada a substituição prevista neste artigo, a critério da Administração e independentemente de seu valor, nos casos de compra com entrega imediata e integral dos bens adquiridos, dos quais não resultem obrigações futuras, inclusive assistência técnica.

Ademais, é imprescindível que haja comunicação à autoridade superior, no prazo de 03 (três) dias, da inexigibilidade de licitação, bem como ratificação e publicação da inexigibilidade na imprensa oficial, no prazo de 05 (cinco) dias, a contar do recebimento do processo pela autoridade superior, em cumprimento ao disposto no art. 26 da Lei nº 8.666/93.

3 – CONCLUSÃO

Diante do exposto, **opina-se pela possibilidade de contratação, por inexigibilidade de licitação (art. 25, I da Lei nº 8.666/1993), da empresa MULTIPLUS APOIO ADMINISTRATIVO - EIRELI, para aquisição de licença permanente do Software Metálicas 3D MT32 versão 2022 (Licença Eletrônica), com finalidade de atender a demanda da Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão SEPLAG, por R\$ 21.576,00 (vinte e um mil, quinhentos e setenta e seis reais), desde que o processo seja**

2021.02.011141

13 de 14

Av. República do Líbano, 2.258, Jardim Monte Líbano
Cuiabá, Mato Grosso, CEP 78.048-196

www.pge.mt.gov.br



Autenticado com senha por BRUNO LEANDRO CARDOSO DE SOUZA - Estagiário / UNIPGE - 15/12/2021 às 12:33:13.

Documento Nº: 263013-6067 - consulta à autenticidade em <https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=263013-6067>

Este documento é cópia fiel do original, assinado digitalmente por LEONARDO VIEIRA DE SOUZA-07168166441. Para visualizar o original, acesse o site <http://pasta.pge.mt.gov.br:8280/autenticidade-documento/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo SEPLAG-PRO-2021/01765 - SEPLAG - Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão e o código 4AC613



SEPLAGCAP202105645A



Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

instruído com:

- **complementação de justificativa quanto ao fundamento utilizado para escolha do produto específico;**
- **atestado de exclusividade, válido, emitido por uma das entidades citadas no art. 25, I da Lei nº 8.666/1993;**
- **comprovante de que a presente contratação foi registrada no SIAG;**
- **certidão de inexistência de restrição à contratação com o Poder Público emitidas pelo TCE MT.**

É o parecer. À consideração superior.

Leonardo Vieira de Souza
Procurador do Estado

Este documento é cópia fiel do original, assinado digitalmente por LEONARDO VIEIRA DE SOUZA-07168166441. Para visualizar o original, acesse o site <http://pasta.pge.mt.gov.br:8280/autenticidade-documento/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo SEPLAG-PRO-2021/01765 - SEPLAG - Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão e o código 4AC613

2021.02.011141

14 de 14

Av. República do Líbano, 2.258, Jardim Monte Líbano
Cuiabá, Mato Grosso, CEP 78.048-196

www.pge.mt.gov.br



Autenticado com senha por BRUNO LEANDRO CARDOSO DE SOUZA - Estagiário / UNIPGE - 15/12/2021 às 12:33:13.
Documento Nº: 263013-6067 - consulta à autenticidade em <https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=263013-6067>



SEPLAGCAP202105645A